



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.001195/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.728 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente EDUCANDARIO SANTA TEREZINHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS.

Para que a entidade beneficente de assistência social seja considerada imune ao pagamento das contribuições patronais previdenciárias e para outras entidades e fundos é necessário que atenda, de forma cumulativa, aos requisitos estabelecidos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento parcial ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, referente a contribuição social para outras Entidades e Fundos - Terceiros, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados declarada em GFIP, conforme Relatório Fiscal, fls. 17/23.

Consta do Relatório Fiscal que:

- O procedimento fiscal tem por escopo verificar a existência e validade do Certificado de Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS e do Ato Declaratório de Isenção, a fim de aferir a correta manutenção do gozo da isenção das contribuições.
- Não foram apresentados à fiscalização CEBAS válido para os anos 2006 e 2007 e o Ato Declaratório de Isenção.
- A entidade afirmou que protocolou renovação do CEBAS para o ano 2006 a 2008. Nenhum pedido de renovação consta no sítio do CNAS a partir de 2007. Para o ano de 2006 a renovação se deu através da Resolução CNAS nº 11, de 9/2/2009.
- A entidade afirmou que nunca recebeu Ato Declaratório. Mas nos sistemas da Previdência Social consta que ele foi emitido em 23/4/97. Não havia informação sobre indeferimento ou cancelamento do documento.
- Foi encaminhada Informação Fiscal à DRF-Natal para emissão do Ato Cancelatório de Isenção, com efeitos a partir de 1/1/07, em nome do Educandário Santa Teresinha, por não ter renovado o CEBAS.
- Aberto prazo para impugnação, nada foi apresentado, sendo declarada a suspensão da isenção através do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 01/2010 (fls. 35/38).
- Foi objeto de lançamento somente as competências de 2007, em decorrência da suspensão dos efeitos da liminar da Ação Civil Pública nº 2008.34.00.038314-4, considerando-se procedente a renovação do CEBAS para o ano de 2006.

Em impugnação de fls. 32/35, a autuada:

- Afirma que a fiscalização não considerou a prova de pedido de renovação do CEBAS através do AR apresentado.
- Diz constar no sítio do CNAS o pedido de renovação do CEBAS protocolado sob o nº 71000.046863/2009-18 e que por força do art. 35 da Lei 12.101/09, foi remetido ao Ministério da Educação e Cultura – MEC.
- Afirma que o art. 55 da Lei 8.212/91 vem sendo atacado judicialmente.
- Diz ser nulo o auto de infração, por falta de comprovação do ilícito.
- Afirma que os demais requisitos para fruição da isenção foram cumpridos.
- Alega que houve cerceamento de defesa, pois o Relatório informa que foram lançadas contribuições previdenciárias, quando o conteúdo do auto demonstra levantamentos de contribuições para Terceiros.

Foi proferido o Acórdão 11-31.031 - 7ª Turma da DRJ/REC, fls. 46/55, assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ISENÇÃO. REQUISITOS. CEBAS. RENOVAÇÃO. VALIDADE.

As entidades beneficentes de assistência social cujo pedido de renovação trienal do CEBAS tenha sido formalizado após a expiração do prazo de validade do certificado anterior estão sujeitas à tributação prevista nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991 no período a descoberto compreendido entre o termo final da validade do certificado anterior e a data de deferimento do pedido de renovação do CEBAS.

SESCOOP. SUJEIÇÃO.

Apenas entidades constituídas sob a forma de cooperativas são obrigadas a contribuir para o SESCOOP.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A procedência parcial deveu-se à exclusão do lançamento das contribuições para o SESCOOP, restando apenas as contribuições para o FNDE, Incra e Sebrae.

Cientificado do Acórdão em 14/2/11 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 59), a autuada apresentou recurso voluntário em 4/3/11, fls. 62/65, que contém, em síntese:

Diz que o processo de renovação do CEBAS consta do SICNAS/MPAS para julgamento, protocolado sob o nº 71000.046863/2009-18 e que por força do art. 35 da Lei 12.101/09, foi remetido ao Ministério da Educação e Cultura – MEC. Está disponível para consulta pelo CNPJ da recorrente no sítio http://cebas.mec.gov.br/images/stories/pdf/processos_renovacao_04_10_10.pdf.

Relata que o CNAS, até a edição da MP 466/08 (rejeitada pelo Congresso) que concedeu renovação automática dos CEBAS, estava com mais de 5.000 processos em atraso, por falta de julgamento, desde 2006, prejudicando as entidades beneficentes e assistência social. A Lei 12.101/09 descentralizou a concessão e a renovação do CEBAS para os Ministérios das áreas de atuação de cada entidade.

Aduz que o auditor buscou a informação de renovação do CEBAS no SICNAS/MPAS, quando naquela data seu pedido de renovação já se encontrava no MEC.

Entende que as informações que suprimam a autuação não prova o conteúdo da denúncia ora questionada. O não cumprimento pronunciamento dos órgãos públicos (CNAS e MEC) sobre o pedido de renovação do CEBAS não implica em sua inexistência.

Em preliminar, argui a base legal da autuação, Lei 8.212/91, art. 55, II, que foi revogado, demonstrando vício formal do auto de infração. Pede os efeitos jurídicos da retroatividade da lei mais benéfica, pois não estar de posse do CEBAS não foi escolha da recorrente, mas fruto da inércia do CNAS.

Repete que seu processo de renovação do CEBAS pode ser consultado no sítio dito acima.

Cita o Decreto 7.237/10, que regulamenta a Lei 12.101/09, art. 47, que estende o prazo para complementação de documentos dos processos de concessão e renovação do Cebas até 20/1/11. Até aquele momento, a recorrente estava aguardando a manifestação do MEC sobre seu processo.

No mérito, volta a afirmar que existe pedido de renovação do CEBAS.

Requer seja cancelado o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

IMUNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

A recorrente insiste na tese apresentada na defesa de que seu processo de renovação do CEBAS foi protocolado sob o nº 71000.046863/2009-18 e que por força do art. 35 da Lei 12.101/09, foi remetido ao Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Em busca do resultado do julgamento de referido processo, em consulta à internet, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/25488621/pg-17-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-22-03-2011>, verificou-se que o pedido da recorrente foi deferido apenas a partir da data da publicação da portaria:

PORTARIA Nº 149, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 81/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.046863/2009-18, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e **considerando a intempestividade do pedido** de renovação, resolve: (grifo nosso)

Art. 1º Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e certificar o EDUCANDÁRIO SANTA TERESINHA, inscrito no CNPJ nº 08.066.912/0001-78, com sede em Caicó/RN, como Entidade Beneficente de Assistência Social, **pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.** (grifo nosso)

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

Sendo assim, confirma-se que para o ano de 2007 a recorrente não possuía CEBAS. O pedido da recorrente foi considerado intempestivo e, conforme decisão citada, seu certificado foi renovado a partir de março/2011.

Vê-se, portanto, que de janeiro/2007 até março/11 ficou um lapso temporal entre o término da validade do certificado vencido e o início do novo, não possuindo a recorrente, para tal período, o CEBAS, requisito essencial para a fruição da imunidade.

Quanto à Lei 8.212/91, art. 55, II, revogado pela Lei 12.101/99, não há que se falar em vício formal do auto de infração. À época dos fatos geradores, referido art. 55 estava vigente, sendo inaplicável, à época, os dispositivos da Lei 12.101/99. De qualquer forma, o requisito relativo ao CEBAS continuou a ser exigido na Lei 12.101/99.

Para que a entidade beneficente de assistência social seja considerada imune ao pagamento das contribuições patronais previdenciárias e para outras entidades e fundos é necessário que atenda, de forma cumulativa, aos requisitos estabelecidos em lei.

À época dos fatos geradores, os requisitos estavam previstos no CTN, art. 14, e na Lei 8.212/91, art. 55.

Referido art. 55 foi questionado judicialmente, tendo sido apreciado pelo STF, RE nº 566.622, em sede de repercussão geral, Acórdão de 23/2/17, publicado no DJE em 23/8/17, assim ementado:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

Opostos embargos declaratórios pela PGFN, eles foram julgados em 18/12/19, com a seguinte decisão:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) **assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991**, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019. (grifo nosso)

No presente caso, diante da ausência de Certificado de Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a fruição da imunidade prevista na CR/88, art. 195, § 7º.

Portanto, não há como se acatar o argumento de que é entidade beneficente de assistência social em gozo da imunidade ora avaliada.

Logo, correto o procedimento fiscal que lavrou o auto de infração em análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier